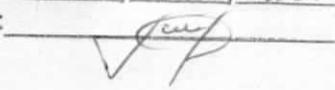




CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 3514 / 2017
DATA: 06/12/2017
Ass: 

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO N.º 90 /2017

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA “CORUJÃO DA SAÚDE”
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Parceria Pública Privada (PPP) com entidades hospitalares e clínicas da rede pública, particular e filantrópicas, para implantação do programa “**Corujão da Saúde**” no âmbito do Município da Serra.

Parágrafo único – O programa consistirá na oferta de consultas e exames extras em horários alternativos, preferencialmente das 20 (vinte) horas à 00:00 (meia a noite), conforme capacidade de cada local e nos termos dos convênios firmados.

Art. 2º - O Poder Executivo organizará a disposição do serviço de saúde para que as consultas, os exames e os outros procedimentos médicos sejam feitos no centro de atendimento mais próximo à casa do paciente.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 06 dezembro de 2017.



ROBSON MIRANDA
VEREADOR - PV



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal do Projeto de Lei ora apresentado é autorizar a realização de convênios com entidades hospitalares e clínicas da rede pública, particulares e filantrópicas a fim de que seja implantado o programa “**Corujão da Saúde**”, fornecendo consultas aos munícipes em horários alternativos, principalmente nos horários em que os hospitais e clínicas possuem grande capacidade ociosa.

Inicialmente, é imperioso destacar que a Lei Maior do País consagrou a **dignidade da pessoa humana** como uns dos fundamentos da República Federativa do Brasil em seu **(art. 1º, inc. III, da Constituição Federal)**, em igualdade de importância com princípios como o da Soberania e Cidadania, denotando, desta forma, a preeminência deste direito para o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, em seu **art. 5º, caput, da Carta Magna** estabeleceu, como direito fundamental, e com inequívoca preeminência diante dos demais, o direito à vida, tendo em vista que este direito é pressuposto para o gozo de todos os demais.

Além disso, tal direito é entendido não apenas no sentido da existência humana, mas garante também a garantia a uma existência digna.

Nesse sentido, preceitua o Ministro da Corte Suprema, Alexandre Moraes:

“O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)”.

É evidente, portanto, que, para garantir o mínimo de dignidade humana, é necessário que se garanta, ao menos, os direitos erigidos como fundamentais pela Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA

Dentre os direitos e garantias fundamentais, encontra-se o direito à saúde, estabelecido entre os direitos sociais do **art. 6º, da Constituição Federal**, sendo imposto ao Estado, por meio de políticas públicas, a obrigação de zelar e promover medidas para garantia da saúde de seus cidadãos, no mesmo sentido, o **art. 196, da Constituição Federal**, estabelece que:

“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para suas promoção, proteção e recuperação”.

Neste aspecto, José da Silva aduz:

Como ocorre os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: “uma, de natureza negativa que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas”. Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com o art. 198 e 200, trata-se de um direito positivo “que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (...) de cujo cumprimento depende a própria realização do direito”, e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado pelo não cumprimento das tarefas estatais para sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 102, I, “a” e 103, parágrafo 2º) e, por outro, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir o pressuposto para a impetração do mandado de injunção (art. 5º, LXXI) apesar o STF continuar a entender que o mandado de injunção não tem função de regulamentação concreta do direito reclamado.

Sobre o tema, também já se manifestou o STF nos seguintes termos:

(...) O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar - se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional (...)” RE 271.286 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2000, 2ª Turma, DJ de 24.11.2000. No mesmo sentido: STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, j. 17.03.2010, Plenário, DJE de 30.04.2010



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA**

Além disso, em consonância com a *Lex Mater*, a Lei 8.080/90, que estruturou o Sistema Único de Saúde e dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, também versou sobre o dever do Estado de fornecer saúde nos seguintes termos:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. É de conhecimento público que a espera para uma consulta ou exame no Sistema Único de Saúde aumenta cada vez mais.

Como é de conhecimento geral, a espera para se conseguir uma consulta ou exame no SUS, principalmente no âmbito do nosso Município, cresce a cada dia que passa, causando danos ao bem-estar da população e gerando, até mesmo, agravamento do quadro de saúde dos indivíduos que, em alguns casos, se torna irreversível.

Assim, vê-se que o direito à saúde não tem sido assegurado em padrões mínimos como é determinado pelo ordenamento jurídico Brasileiro. Neste aspecto é que o presente projeto de Lei busca promover esse direito constitucional ao cidadão, garantindo-lhe um mínimo de dignidade.

Cumprindo observar, por fim, que o programa “**corujão saúde**” foi primeiramente implantado no Município de São Paulo, maior cidade do país, sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, apontado como um dos grandes sucessos da atual gestão daquele Município.

Apenas para ilustrar, em 31 de dezembro de 2016 haviam 485.300 exames pendentes, número reduzido para apenas 1.706, que, apesar de ainda não realizados, já estavam agendados naquele tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA

Neste sentido, resta evidenciado o interesse público no presente projeto de Lei, razão pela qual solicitamos o apoio dos nossos nobres pares dessa casa de Leis, para aprovação do presente Projeto Indicativo.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 06 dezembro de 2017.

ROBSON MIRANDA
VEREADOR - PV



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA



Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

Sitio: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: robinhogari@camaraserra.es.gov.br

Identificador: 350036003000350031005A003000 Conferência em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>.